

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS**

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019

ESPELHO DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL (ADVOGADO)

MARIA DA SILVA ingressou com “Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar de Tutela Provisória de Urgência” (Processo nº 1234/2019) contra o MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS – SC, requerendo a concessão de medicamento importado sem registro na Anvisa (substância química: Tetrabenazina; nomes comerciais: Nitoman, Xenazine ou Revocon), para o tratamento de Discineia Tardia, alegando que já havia realizado tratamentos com outros medicamentos, que não lhe serviram e que a Secretaria de Saúde do Município de Itaiópolis-SC não lhe fornece o medicamento que foi indicado pelo médico. A liminar foi deferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Itaiópolis-SC e não foi cumprida pelo Município, sendo arbitrada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O Município contestou a demanda, alegando ilegitimidade passiva, que era o caso de aplicação do princípio da reserva do possível e invocou como precedente o RE 657718, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou como um dos critérios para a concessão e medicamentos o seu registro prévio na Anvisa. Trâmites processuais regulares, após o saneamento do processo sobreveio a sentença de procedência da demanda que confirmou a liminar para condenar o Município à concessão do medicamento pretendido pela Autora. A sentença foi disponibilizada no Diário Oficial da Justiça no dia 10 de dezembro de 2019 (terça-feira). Sabendo disso, enquanto procurador(a) do Município providencie a medida processual cabível, indicando o último dia do prazo.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS**

PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL (ADVOGADO)

PETIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITAIÓPOLIS – ESTADO DE SANTA
CATARINA**

Processo nº 1234/2019

MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº..., localizado no endereço... já qualificado nos autos em epígrafe da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar de Tutela Provisória de Urgência”, que lhe move **MARIA DA SILVA**, também já qualificada, por seu advogado, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.009 do Código de Processo Civil, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

O que faz pelas razões anexas. Recebido o recurso nos seus efeitos legais e cumpridas as formalidades pertinentes, requer o Apelante a sua remessa para apreciação e julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itaiópolis, 31 de janeiro de 2020.

ADVOGADO(A)
OAB/SC XXXX.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS**

**GABARITO
RAZÕES RECURSAIS**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COLENDIA CÂMARA

EMÉRITOS JULGADORES

Processo n° 1234/2019

Local de Origem: Vara Cível de Itaiópolis - SC

Apelante: MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

Apelada: MARIA DA SILVA

RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Cabimento – sentença decisão terminativa que põe fim ao processo e da sentença cabe apelação (art. 724, CPC);

Tempestividade, expor que o prazo para interposição é de 15 dias (art.1.003 §5º, CPC). O prazo fatal para interposição do recurso é em 31/01/2020, considerando que a sentença foi disponibilizada no DJO em 10/12/2019 (terça-feira), considerada publicada na quarta e o prazo começou a contar em 12/12/2019 (quinta-feira), sendo recesso judiciário de 20/12/2019 a 20/01/2020 (suspensão dos prazos nos termos do artigo 220, CPC).

Preparo – art. 1.007, CPC.

SÍNTESE PROCESSUAL

A Apelada ingressou com “Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar de Tutela Provisória de Urgência” (Processo n° 1234/2019) contra o Apelante, requerendo a concessão de medicamento importado sem registro na Anvisa (substância química: Tetrabenazina; nomes comerciais: Nitoman, Xenazine ou Revocon), para o tratamento de Discineia Tardia, alegando que já havia realizado tratamentos com outros medicamentos, que não lhe serviram e que a Secretaria de Saúde do Município de Itaiópolis-SC não lhe fornece o medicamento que foi indicado pelo médico. A liminar foi deferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Itaiópolis-SC, sendo arbitrada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O Apelante contestou a

ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

demanda, alegando que era o caso de aplicação do princípio da reserva do possível e invocou como precedente o RE 657718, onde o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou como um dos critérios para a concessão e medicamentos o seu registro prévio na Anvisa. Trâmites processuais regulares, após o saneamento do processo sobreveio a sentença de procedência da demanda que confirmou a liminar para condenar o Município à concessão do medicamento pretendido pela Apelada. Todavia, carece de reforma a r. sentença que julgou procedente a demanda, conforme se passa a expor.

RAZÕES DE REFORMA DA SENTENÇA

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

O medicamento pleiteado em Juízo figura-se como medicamento importado e de alto custo;

Arts. 196 a 200, CF - Infelizmente, o dispositivo constitucional não revela a realidade do SUS. A concessão do medicamento não está no âmbito de competência do Município, haja vista se tratar de gestão de alta complexidade do Sistema Único de Saúde (SUS);

No campo de atuação do Sistema Único de Saúde, em especial a formulação da política de medicamentos, esta municipalidade cumpre com o seu dever de dispensar medicamentos básicos do SUS;

Ao Gestor Municipal, por sua vez, compete, definir a relação básica municipal de medicamentos essenciais. O fornecimento de medicamentos excepcionais é de atribuição dos estados-membros, os quais editam suas respectivas relações de medicamentos excepcionais, competindo aos municípios o fornecimento de medicamentos classificados como essenciais.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”, “RESERVA DO POSSÍVEL” E “RAZOABILIDADE”

Basicamente expor, que à Apelada estava sendo garantido o mínimo existencial, aplicando-se ao caso o princípio da reserva do possível por se tratar de medicamentos importados e sem registro na Anvisa. Portanto, deveria ter sido aplicado pelo juízo de primeiro grau o princípio constitucional da razoabilidade.

“Mínimo existencial”, que resulta, implicitamente de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), garantia das condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à saúde.

O princípio da reserva do possível, tem estreita relação com os direitos de segunda dimensão, como o direito à saúde, que conta com atuação do Estado para sua efetivação. Todavia, o Estado não dispõe, em princípio, de recursos ilimitados para atender a toda uma classe de demandas. Esta limitação é de ordem prática e também

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS

legal, já que o ente estatal sujeita-se a regras orçamentárias objetivas. Portanto, a efetivação dos direitos sociais está vinculada às possibilidades financeiras do Estado.

O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público e pode ser observado, por exemplo, no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. É “[...] um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema” (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2002).

3. MEDICAMENTOS IMPORTADOS E SEM REGISTRO NA ANVISA.

Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal em não conceder medicamentos importados e sem registro na Anvisa (STF - RE 657718). Sentença deixou de seguir precedente invocado pela parte, nos termos do art. 489, §1º, VI, do CPC.

REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto requer que seja o presente recurso **CONHECIDO** e **PROVIDO**, para fins reforma da sentença, nos termos da fundamentação, com a condenação da Apelada ao pagamento de honorários de sucumbência nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itaiópolis, 31 de janeiro de 2020.

ADVOGADO(A)
OAB/SC XXXX.